

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 24, DE 2025

(Apensadas: REP 25/2025 e 27/2025)

Representações em desfavor dos Senhores Deputados MARCOS POLLON, MARCEL VAN HATTEM e ZÉ TROVÃO por suposto procedimento incompatível com o decoro parlamentar.

Representante: MESA DIRETORA

Representados: Deputados MARCOS POLLON, MARCEL VAN HATTEM e ZÉ TROVÃO

I – RELATÓRIO

As representações nº 24/2025, 25/2025 e 27/2025, todas de autoria da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, foram oferecidas em desfavor dos Deputados Marcos Pollon (PL/MS), Marcel van Hattem (NOVO/RS) e Zé Trovão (PL/SC), em razão do suposto cometimento de conduta prevista no art. 5º, X, combinado com o art. 3º, I, II, III, IV e IX, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Os procedimentos em tela tiveram origem em requerimentos de representação apresentados pelos Deputados Lindbergh Farias, Pedro Campos e Talíria Petrone, no qual narraram, em apertada síntese, a prática de condutas atentatórias ao decoro parlamentar, em razão dos seguintes fatos ocorridos no dia 6 de agosto de 2025:

a) o Deputado Marcos Pollon, no contexto da grave crise institucional que culminou na ocupação da Mesa Diretora,

RECEBI
Em 27/2/26 às 13h15
Alexandre 5311
Ponto nº

sentou-se na cadeira destinada à Presidência da Câmara dos Deputados, impossibilitando o retorno do Presidente da Câmara, Deputado Hugo Motta, às suas funções;

b) o Deputado Marcel van Hattem, no mesmo contexto fático, sentou-se em cadeira da Mesa Diretora, com a finalidade de impedir o acesso e o exercício imediato das funções por parte do Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Hugo Motta; e

c) o Deputado Zé Trovão, também no mesmo contexto fático, impediu fisicamente a subida do Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Hugo Motta, à cadeira da Presidência. A barreira foi feita com o próprio corpo, utilizando a perna para obstruir a escada de acesso à Mesa.

Após regular processamento perante a Corregedoria Parlamentar, o Deputado Diego Coronel (Corregedor Parlamentar) emitiu parecer no sentido de que as condutas praticadas pelos representados evidenciam *“desrespeito à autoridade legítima da Mesa (art. 3º, inciso IX), violação frontal das normas regimentais (art. 3º, inciso II) e desprezo pelos fundamentos da institucionalidade (art. 3º, inciso III)”*. Revelam-se, ainda, *“como afronta direta à dignidade do mandato e ao interesse público, pois não se tratou de conduta fortuita ou impensada, mas de gesto intencional e premeditado (art. 3º, incisos I e IV)”*. Conclui ainda o Corregedor que as condutas praticadas pelos representados desnudam *“a deliberada instrumentalização do cargo parlamentar para finalidades contrárias ao decoro, comprometendo a própria credibilidade do Poder Legislativo”*. Ao final, recomenda o encaminhamento do processo ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para instrução e deliberação acerca da penalidade a ser aplicada, o que foi acatado pela Mesa da Câmara dos Deputados.

As Representações foram recebidas por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar aos 23.09.2025 e, no dia 07.10.2025, a Mesa Diretora determinou a apensação das Representações nº 25 e 27 à Representação nº

24. Após sorteio de lista tríplice, fui designado Relator do processo pelo Presidente deste Colegiado em 23.10.2025.

Devidamente notificados, os representados apresentaram defesa escrita.

A Defesa do Deputado Zé Trovão alegou, preliminarmente, inépcia da representação e ausência de justa causa para instauração do processo ético-disciplinar. Quanto ao mérito, alegou que a conduta do representado configura legítimo exercício da liberdade de expressão e manifestação inerente ao mandato parlamentar, estando, por isso, protegida pela imunidade material. Sustentou, ainda, que *"a ocupação da Mesa Diretora, embora tenha causado transtornos, não extrapolou os limites do exercício regular do direito de obstrução"*, e que *"não teve como finalidade coagir a Mesa a incluir matérias na pauta, mas sim manifestar discordância política e buscar o diálogo"*, de forma que sua conduta seria atípica. Subsidiariamente, pediu que, caso se entenda pela aplicação de alguma penalidade, que seja aplicada a pena de censura. No que se refere à instrução probatória, requereu *"a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a documental e testemunhal"*, mas não arrolou qualquer testemunha. Ainda que não tenha arrolado qualquer testemunha no prazo adequado, este Relator deferiu, no dia 09/12/2025, a inclusão de duas testemunhas indicadas pelo representado.

O Deputado Marcel van Hattem apresentou tempestiva defesa prévia, na qual alegou duas questões preliminares: a inépcia da representação, em razão da ausência da descrição correta da acusação, e a suspensão da representação até a análise do pedido de desapensação feito pelo Deputado Sóstenes Cavalcante. Sobre o mérito, o representado em questão alegou o exercício regular do direito fundamental de reunião, asseverando que nos dias 5 e 6 de agosto de 2025, deputados da oposição realizaram uma reunião e protesto pacífico na Câmara dos Deputados contra o descumprimento de acordos políticos pela cúpula do Congresso. Ademais, sustentou que a representação viola o direito à obstrução parlamentar, pois esta não se limita aos instrumentos previstos no regimento, podendo ocorrer também

por meios não violentos destinados a impedir ou retardar as atividades legislativas, como a ausência de registro de presença em comissões ou no Plenário, citando precedentes desta Casa Legislativa no sentido da regularidade deste tipo de obstrução. Subsidiariamente, o representado alegou que as condutas atribuídas a ele não encontram enquadramento expresse nos arts. 4º e 5º do Código de Ética, sendo fruto de interpretação ampliativa sem amparo legal, porque em 19 de agosto de 2025 foi apresentado o PRC 63/2025 para incluir, de forma inédita, como infração, o impedimento ou a obstrução das atividades legislativas por ação física ou outros meios que extrapolem as prerrogativas regimentais. O representado ainda narrou que as agravantes apontadas na exordial confundem prática política legítima com conduta ilícita, razão pela qual não merecem prosperar. Finalmente, caso a representação seja julgada procedente, argumentou que a penalidade proporcional o caso seria, no máximo a censura verbal. Em relação às provas dos fatos, arrolou oito testemunhas.

O Deputado Marcos Pollon apresentou defesa prévia aos 19/11/2025, na qual alegou, preliminarmente, inépcia da representação e ausência de justa causa para a instauração do processo em razão da atipicidade do fato. No mérito, sustentou que sua conduta configurou um gesto político resguardado pela imunidade material prevista no artigo 53 da Constituição. Alegou, ainda, que sua atuação não atentou contra a dignidade da Casa, nem demonstrou desonestidade, violência, abuso de poder ou desrespeito grave às instituições. Argumentou que a obstrução parlamentar, mesmo por meios simbólicos, é um instrumento legítimo e historicamente aceito no processo legislativo, e que não houve intenção de coagir ou impedir o funcionamento da Casa Legislativa, visto que a interrupção dos trabalhos foi momentânea e resolvida imediatamente por meio de diálogo. Subsidiariamente, caso se entenda pela existência de infração, pugnou pela aplicação da sanção de censura. No que se refere à instrução probatória, arrolou sete testemunhas.

Este Relator protocolou Plano de Trabalho no dia 26/11/2025, no qual foram indicados instrumentos necessários à persecução disciplinar.

Após a análise das defesas escritas apresentadas e, nos termos do disposto no art. 14, § 4º, inciso IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, indeferi a oitiva das testemunhas Edjane Duarte da Cunha, Evandro Soares Brasileiro, Rosângela da Costa Brasileiro, Bianca Cobucci Rosière, Cláudio Luís Caivano, Ana Caroline Sibut Stern, Marta Elaine César Padovani, Hélio Garcia Ortiz Júnior, Deputado Eduardo Bolsonaro, Tanieli Telles de Camargo Padoan, Senador Rogério Marinho e Senador Magno Malta, em razão de sua irrelevância e impertinência para a elucidação dos fatos apurados, tendo em vista que tais testemunhas não participaram do contexto fático objeto das representações, não estando próximos à Mesa Diretora no momento dos fatos.

Este Relator, porém, em acordo com os representados, autorizou que cada um deles indicasse mais duas testemunhas, desde que estivessem presentes no dia dos fatos em apuração.

Durante a fase de instrução probatória, foram realizadas as seguintes diligências:

- a) Juntada da íntegra dos Processos nº 991.252/2025, 991.224/2025 e 991.180/2025, que instruíram as Representações nº 24/2025, 25/2025 e 27/2025, respectivamente;
- b) juntada das imagens gravadas relativas aos fatos ocorridos no Plenário da Câmara dos Deputados (Plenário Ulysses Guimarães) no dia 6 de agosto de 2025;
- c) oitiva das seguintes testemunhas:
 - 1. Deputado Coronel Meira (arrolada pela defesa do representado Marcos Pollon);
 - 2. Deputada Adriana Ventura (arrolada pela defesa do representado Marcel van Hattem);
 - 3. Deputado Alfredo Gaspar (arrolada pela defesa do representado Marcos Pollon);

4. Deputado Messias Donato (arrolada pela defesa do representado Marcos Pollon);
 5. Deputado Sóstenes Cavalcante (arrolada pela defesa do representado Marcel van Hattem);
 6. Deputado Nikolas Ferreira (arrolada pela defesa do representado Marcel van Hattem);
 7. Deputado Zucco (arrolada pela defesa do representado Marcel van Hattem);
 8. Sra. Sra. Carolina Barreto Siebra (arrolada pela defesa do representado Marcel van Hattem);
 9. Deputado Delegado Paulo Bilynskyi (arrolada pela defesa do representado Marcel van Hattem);
 10. Deputado Maurício Marcon (arrolada pela defesa do representado Marcel van Hattem);
 11. Deputado Sargento Gonçalves (arrolada pela defesa do representado Zé Trovão);
 12. Deputado Alberto Fraga (arrolada pela defesa do representado Zé Trovão);
- d) manifestação dos Senadores Eduardo Girão e Rogério Marinho;
- e) oitiva dos representados.

Encerrada a fase instrutória, este expediente encontra-se pronto para julgamento.

É o relatório. Passa-se ao voto.